



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em 23/12/14

Kleide S. Mayer

Presidente do Plenário e Apoio às Sessões

Dispõe sobre utilização da Bilhetagem Eletrônica nos veículos que operam o transporte coletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O acesso aos serviços e o recolhimento da tarifa pela utilização dos serviços do transporte coletivo urbano no Município de Cascavel, serão feitos exclusivamente mediante a utilização do cartão-transporte, pela via eletrônica.

Parágrafo único. Considera-se “cartão-transporte” os cartões eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, emitidos pelas concessionárias que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Cascavel, nos quais são gravadas todas as informações relativas à carga e a recarga de créditos pecuniários, ou a condição de proporcionar isenções ou descontos tarifários e integrações, utilizados na liberação das catracas de ônibus e terminais.

Art. 2º Os cartões-transporte serão emitidos nas seguintes modalidades:

- I – cartão-usuário;
- II – cartão-isento;
- III – cartão-estudante;
- IV – cartão-avulso.

§ 1º Os cartões-transportes serão carregados com créditos pecuniários expressos em moeda corrente do país, conforme tarifa vigente.

§ 2º Todos os cartões, exceto o “cartão-avulso”, são de uso pessoal e intransferível dos titulares cadastrados.

§ 3º As empresas poderão comercializar o verso do cartão-transporte como espaço publicitário.

Art. 3º O uso por outra pessoa, que não o titular, dos cartões-transportes previstos nos Incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, sujeitará ao infrator à cassação do cartão, além das penalidades prevista em legislação específica.

Parágrafo único. Os usuários que extraviarem o cartão ou tiverem o mesmo roubado ou furtado, deverão comunicar tal fato, imediatamente, às empresas concessionárias ou responsável pela emissão do cartão-transporte, para que seja feito o bloqueio de uso do referido cartão e dos créditos de passagens, bloqueio este que poderá ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas após o registro de solicitação.

Art. 4º A comercialização e qualquer outro tipo de transação envolvendo os cartões fora dos pontos de venda credenciados implicarão e o cancelamento dos mesmos pelas empresas concessionárias ou responsáveis, sem prejuízos das penalidades cabíveis.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Eventual desmobilização de pessoal deverá ocorrer mediante requalificação dos empregados das concessionárias, que serão realocados para outras funções.

Parágrafo único. As empresas ficarão responsáveis pela criação de um programa de aperfeiçoamento profissional, consistente em cursos para realocação de profissionais eventualmente desmobilizados.

Art. 6º Os custos com a aquisição e emissão dos cartões-transportes, serão suportados e absorvidos integralmente pelas empresas concessionárias, ficando vedado ser repassado aos usuários, e não serão incluídos nas tarifas.

Art. 7º As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano de Cascavel, disponibilizarão para os usuários, em várias regiões da cidade, pontos para venda e carregamento dos cartões-transportes previsto nesta Lei.

Art. 8º As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo por meio de ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, e referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei, no que se refere à operação dos serviços, visando seu aperfeiçoamento, não podendo extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das aqui estabelecidas.

Art. 9º Os créditos constantes dos cartões, adquiridos antes de eventuais reajustes de tarifas concedidos pelo Poder Público, poderão ser utilizados com a mesma tarifa fixada no período anterior, por um prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da nova tarifa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 63º aniversário de Cascavel.
Em 22 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Luiz Frare
1º Vice-Presidente - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Gugu Bueno
1º Secretário - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Romulo Quintino
2º Secretário - PSL



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação.

O presente projeto de lei é adequado e necessário por vários motivos.

Primeiramente, a utilização exclusiva de bilhetagem eletrônica aumentará a segurança de todos os envolvidos no sistema de transporte coletivo municipal. Os funcionários estarão mais seguros porque não haverá mais a circulação de dinheiro nos veículos; os usuários, no mesmo sentido, não mais precisarão portar a quantia necessária para o pagamento da passagem. Cotidianamente são noticiados caso de furtos e roubos no interior dos veículos do transporte coletivo, alguns chegando a ferir a integridade física de funcionários e usuários. Retirando a circulação de dinheiro dos veículos, aumentará a segurança.

Em segundo lugar, a utilização exclusiva da bilhetagem eletrônica atende aos anseios populares pela redução de custos no sistema de transporte coletivo. A adoção desta medida, a despeito dos custos iniciais de instalação e operacionalização, impactará na redução do valor da tarifa e médio e longo prazo, ampliando o acesso da população ao serviço essencial de transporte coletivo.

Ainda, importa ressaltar a importância deste projeto no sentido de acompanhar o desenvolvimento tecnológico. A implantação da exclusividade da bilhetagem eletrônica atende primordialmente ao princípio da eficiência da Administração Pública, já que adéqua o sistema de transporte coletivo às novas possibilidades proporcionadas pelos avanços tecnológicos.

Nesse sentido, menciona-se que várias outras cidades já adotam a medida que por este pretende-se implementar, como Campo Grande – MS e Ribeirão Preto – SP.